

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA/SP**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 05/2025**

**OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE  
PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE PINTURA VIÁRIA.**

**ELANO LIMA DE FARIAS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.798.526/0001-32, estabelecida na Rua Joaquim da Costa Aranha, nº 42, Bairro Centro, na cidade de Ibirarema/SP, CEP 19940-522, neste ato representada por seu Administrador, Elano Lima de Farias, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 542.913.483-04 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e do Edital de Pregão Presencial nº 02/2025, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SESSÃO DO PREGÃO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio ou ainda, a anulação do respectivo pregão.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior para o devido julgamento, nos termos da lei.

**DAS RAZÕES DE RECURSO**

Em sessão, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam inabilitado o Recorrente e habilitaram a licitante TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.



Inconformado com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

O edital observou claramente que os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam ser apresentados, não exigindo que as empresas possuíssem o CNAE hora contestado, qual seja 42.11.1.02, desta forma, inabilitando de forma injusta o Recorrente.

Ainda, a licitante habilitada, pelos documentos apresentados, não possui o atestado de capacidade técnica, no que tange aos serviços de pinturas de meio-fio (guias), sendo um dos itens de maior relevância previsto no edital.

O item 7.5 e seguintes e anexos do edital exigia a comprovação da legitimidade dos atestados. Assim, os atestados apresentados pela licitante não observam os requisitos do instrumento convocatório e a sua aceitação, não supre as exigências legais.

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído

apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. “In casu”, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHES OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Ao não apresentar documento exigido, a inabilitação é medida que se impõe sob pena da administração estar concedendo tratamento diverso aos licitantes, o que é vedado em lei, desta forma, devendo declarar NULO O PREGÃO REALIZADO.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente e consequentemente, anular a sessão referente o pregão hora realizado, no dia 14 de fevereiro de 2025.

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, por desatendimento ao edital, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021 e seja declarado ANULADA A SESSÃO REFERENTE AO PREGÃO.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Ibirarema/SP, 17 de fevereiro de 2025.



**ELANO LIMA DE FARIAS-ME**

31.798.526/0001-92

